



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS
	Decreto-lei n.º 60/2024:
	Procede à terceira alteração ao Decreto-lei n.º 6/2011, de 31 de janeiro, que regula a organização do <i>Boletim Oficial</i> 2500
	Decreto-lei n.º 61/2024:
	Define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2025..... 2500

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 60/2024

de 31 de dezembro

A institucionalização da edição eletrónica do *Boletim Oficial* pela Lei n.º 87/VII/2011, de 10 de janeiro, e a sua regulamentação pelo Decreto-lei n.º 6/2011, de 31 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 45/2013, de 11 de novembro, e pelo Decreto-lei n.º 60/2016, de 18 de novembro, garantiu o acesso universal e gratuito, permitindo uma maior difusão dos atos legislativos e outros atos jurídicos através do sítio da Internet, gerido pela Imprensa Nacional de Cabo Verde, S. A (INCV).

A iniciativa cimentou o *Boletim Oficial* Eletrónico como uma ferramenta indispensável de pesquisa e consulta para os utilizadores. E a INCV, com o objetivo de assegurar a segurança da edição, publicação e difusão eletrónica do *Boletim Oficial*, bem como garantir o acesso rápido e fácil aos utilizadores, tem desenvolvido esforços significativos para modernizar a edição eletrónica.

Com este pano de fundo, o presente diploma introduz inovações importantes, com vista a melhorar as características e funcionalidades do *Boletim Oficial* Eletrónico.

A primeira opção normativa foi a estruturação das páginas, a numeração começará no número 1 em cada edição, simplificando as referências aos atos e eliminando os constrangimentos causados pelo sistema atual, que segue a numeração sequencial desde o início do ano. Cada página do *Boletim Oficial* terá apostro, no canto inferior direito, na posição vertical, o ano, o número e a indicação do ato, reforçando, assim, a segurança da origem da publicação e facilitando as referências aos atos para consulta e pesquisa.

Nesta senda, cada ato a ser publicado no *Boletim Oficial* iniciará numa nova página. Com este procedimento pretende-se individualizar os atos publicados, facilitando a consulta, pesquisa e impressão.

Passou-se a incluir o logotipo da INCV na última página, juntamente com a indicação do sítio eletrónico e o código de verificação. O logotipo identificará a INCV como responsável pela edição, publicação e difusão do *Boletim Oficial*, deste modo, permitindo aos utilizadores direcionar reclamações, sugestões ou consultas.

Com estas medidas, pretende-se assegurar maior eficiência, segurança e acessibilidade na edição eletrónica do *Boletim Oficial*, consolidando-o como um instrumento essencial ao serviço da transparência e do acesso à informação jurídica.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto-lei n.º 6/2011, de 31 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 45/2013, de 11 de novembro, e pelo Decreto-lei n.º 60/2016, de 18 de novembro, que regula a organização do *Boletim Oficial*.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 7º do Decreto-lei n.º 6/2011, de 31 de janeiro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) O número de página, que se inicia pelo número 1 em cada edição.

2. Na última página do *Boletim Oficial* inclui-se, nomeadamente, o logótipo da INCV, a direção do sítio eletrónico e o código de verificação que permita verificar a sua autenticidade.

3. [...]

4. Cada ato a ser publicado no *Boletim Oficial* inicia numa nova página e inclui um sumário do seu conteúdo elaborado pela entidade emitente do ato a publicar.

5. Cada página do *Boletim Oficial* tem apostro no canto inferior direito, na posição vertical, o ano, o número do *Boletim Oficial* e a indicação do ato.

6. [Anterior n.º 5].

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 17 de dezembro de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Janine Tatiana dos Santos Lélis*.

Promulgado em 30 de dezembro de 2024

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Decreto-lei n.º 61/2024

de 31 de dezembro

O regime do Decreto-lei de Execução do Orçamento do Estado, concretizando os princípios e as orientações fixados na respetiva Lei do Orçamento do Estado, visa, fundamentalmente, garantir um controlo adequado da execução orçamental, indispensável ao cumprimento do disposto na referida Lei.

Todavia, Cabo Verde continua a enfrentar riscos significativos decorrentes de choques externos, tais como tensões geopolíticas, fragmentação do comércio, taxas de juros mais altas, por mais tempo, desastres naturais relacionados às mudanças climáticas e condições financeiras globais mais restritivas do que o esperado, sendo necessário a adoção de novas medidas, instrumentos e mecanismos, almejando, não só o controlo da despesa, mas reformas essenciais do sistema vigente, desde logo, no âmbito da gestão das finanças públicas, não obstante, numa perspetiva de continuidade, manter-se a estrutura do presente diploma face aos dois anos anteriores, o que favorece a sua boa interpretação, concorrendo para a segurança e certeza jurídicas.

Nesse sentido, as regras e os procedimentos definidos no presente diploma, para além de regulamentar algumas medidas adotadas no quadro da Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2025, atendem: